



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

Publicação no DIO  
Em: 05/06/2009  
Júlia Harckart  
Secretaria de Comunicação e Informação

## LEI Nº 7.684

O Presidente da Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, nos termos do § 1º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, sanciona a seguinte Lei:

### **Dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Plantas Medicinais e Medicamentos Fitoterápicos e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Política Municipal de Plantas Medicinais e Medicamentos Fitoterápicos, através da Secretaria Municipal de Saúde e de sua integração às demais secretarias e autarquias, de modo intersetorial, de acordo com o estabelecido nesta Lei e respectivos regulamentos e normas complementares.

**Art. 2º.** Adotam-se, para efeitos desta Lei, as seguintes definições:

I. Jardim Terapêutico: área destinada ao cultivo de plantas medicinais objetivando a integração dos conhecimentos científicos e populares relacionados às plantas de uma área/região específica.

II. Medicamentos Fitoterápicos: medicamento obtido empregando-se exclusivamente matérias-primas ativas vegetais. É caracterizado pelo conhecimento da eficácia e dos riscos de seu uso, assim como pela reprodutibilidade e constância de sua qualidade. Sua eficácia e segurança é validada através de levantamentos etnofarmacológicos de utilização, documentações tecnocientíficas em publicações ou ensaios clínicos fase 3. Não se considera medicamento fitoterápico aquele que, na sua composição, inclua substâncias ativas isoladas, de qualquer origem, nem as associações destas com extratos vegetais. (RDC ANVISA nº 48, de 16 de março de 2004).

III. Plantas Medicinais: espécie vegetal cultivada ou não, utilizada com propósitos terapêuticos (OMS, 2003). Chama-se planta fresca aquela coletada no momento de uso e planta seca a que foi precedida de secagem, equivalendo à droga vegetal. É vedado o uso de agrotóxicos e/ou qualquer substância química no processo de cultivo de plantas medicinais.

PROJETO DE LEI Nº: 3361/2008

PROCESSO Nº: 2894/2008

AUTOR: ALEXANDRE PASSOS

**Art. 3º.** A Política Municipal de Plantas Medicinais e Medicamentos Fitoterápicos terá como objetivo precípua garantir à população o acesso a medicamentos fitoterápicos de qualidade e a utilização racional de plantas medicinais destinados ao tratamento de qualidade e a utilização racional de plantas medicinais destinados ao tratamento de doenças de relevância epidemiológica no Município e passíveis de serem tratadas com medicamentos fitoterápicos ou plantas medicinais.

**Art. 4º.** Fica a Secretaria Municipal de Saúde (SEMUS) responsável por:

I. Planejar, coordenar e supervisionar as ações de implantação e desenvolvimento da Política Municipal de Plantas Medicinais e Medicamentos Fitoterápicos;

II. Elaborar a relação municipal de plantas medicinais através do Grupo de Referência de Fitoterapia de Comissão Municipal de Farmacologia e Terapêutica (CMFT);

III. Elaborar normas para a implantação e manutenção de hortos oficiais de espécies;

IV. Estimular e apoiar a implantação de jardins terapêuticos em escolas, comunidades, unidades de saúde e áreas reconhecidas junto a órgãos públicos, para o fornecimento gratuito de plantas, com vistas a preservação das espécies, desenvolvimento sustentável e inclusão social;

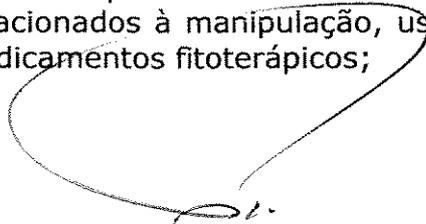
V. Atualizar a relação municipal de medicamentos fitoterápicos, a cada revisão da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) e através do Grupo de Referência de Fitoterapia da Comissão Municipal de Farmacologia e Terapêutica (CMFT), observando-se os critérios eficácia e segurança fundamentados pela conduta terapêutica baseada em evidências;

VI. Adquirir, distribuir e dispensar medicamentos fitoterápicos de acordo com as exigências técnico-sanitárias vigentes, através da Gerência de Assistência Farmacêutica e demais setores envolvidos;

VII. Promover a formação e educação permanente dos profissionais de saúde, de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos para a educação permanente em saúde no SUS, nos níveis:

a) Básico interdisciplinar e comum a toda equipe: abordando a política municipal e os cuidados gerais com as plantas medicinais e os medicamentos fitoterápicos;

b) Específico para os profissionais de saúde graduados: abordando os aspectos relacionados à manipulação, uso e prescrição das plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos;



c) Específico para a comunidade: abordando o conhecimento popular com resgate e valorização da medicina tradicional.

VIII. Desenvolver instrumentos de acompanhamento e avaliação da inserção da Fitoterapia nas unidades de saúde, de modo a monitorar as ações e propor medidas de adequação das mesmas.

**Art. 5º.** Fica a Secretaria Municipal de Educação, em parceria com a SEMUS, responsável por promover, apoiar e estimular junto às escolas e centros de educação infantil, programas, projetos interdisciplinares e práticas curriculares sócioambientais que enfoquem a temática "Plantas Medicinais e Medicamentos Fitoterápicos".

**Art. 6º.** Fica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em parceria com a SEMUS, responsável, de acordo com as normas científicas, características específicas de ação terapêutica e propriedades farmacológicas e toxicológicas, por classificar e cultivar as plantas medicinais selecionadas na relação municipal de plantas medicinais assim como produzir e fornecer mudas aos projetos apoiados pela SEMUS.

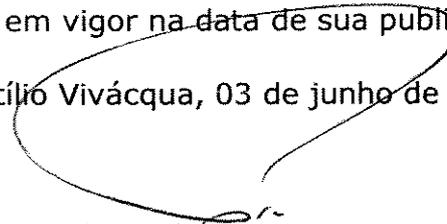
**Art. 7º.** Fica a SEMUS e demais Secretarias responsáveis por:

I. Resgatar e valorizar tradicional e promover a troca de informações entre os grupos de usuários, pesquisadores, técnicos, trabalhadores e representações da cadeia produtiva de plantas medicinais e medicamentos fitoterápicos e da sociedade civil organizada nos Conselhos de Saúde, COMDEMA, COMEV, CONEGRO E Conselho de Cultura;

II. Incluir os atores sociais na implantação e implementação da Política Municipal de Plantas Medicinais e Medicamentos Fitoterápicos, ampliando a discussão sobre a importância da preservação ambiental na cadeia produtiva.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Attílio Vivácqua, 03 de junho de 2009.

  
Alexandre Passos  
**PRESIDENTE**